

A. I. N° - 298920.0011/06-5
AUTUADO - ANNY DENISE FERNANDES COSTA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 10.11.2006

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0352-01/06

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/06, atribui ao contribuinte o cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de junho, julho, outubro a dezembro de 2002, setembro a dezembro de 2003. Consta que no trabalho realizado foram aproveitados os saldos das entradas e saídas do livro Caixa, ajustando-se estes saldos com as informações CFAMT e os DAES não lançados no livro Caixa. Total da Infração: R\$6.680,07. Multa: 70%.
- 2) Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro, maio, junho, agosto, outubro a dezembro de 2002. Total da Infração: R\$889,23. Multa: 60%.

A autuada ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 178.

No entanto, de acordo com documento anexado aos autos, fl. 206, houve o pagamento do imposto no valor de R\$7.569,30.

O autuante apresentou a informação fiscal à fl. 182.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 298920.0011/06-5, lavrado contra ANNY

DENISE FERNANDES COSTA, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR